



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019359-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JARDIM DOS PARQUES I EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., EMANUEL SOARES DE OLIVEIRA PINELLI e MATHEUS REIS PINELLI, é agravado CONTINENTALBANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2019359-28.2025.8.26.0000

Agravante: JARDIM DOS PARQUES I EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA E OUTROS

Agravado: CONTINENTALBANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Agravo de Instrumento 2020695-67.2025.8.26.0000

Agravante: JARDIM DOS PARQUES I EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA E OUTROS

Agravado: CONTINENTALBANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Comarca: São Paulo – Foro Regional Pinheiros – 1ª Vara Cível

MM Juízo “a quo”: Cassio Pereira Brisola

JULGAMENTO CONJUNTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº

2019359-28.2025.8.26.0000 E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº

2020695-67.2025.8.26.0000

Voto 8187

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD.

1. OBJETO DO RECURSO. Insurgência recursal da parte executada através de dois agravos de instrumento com mesmas partes e causa de pedir (2019359-28.2025.8.26.0000 e 2020695-67.2025.8.26.0000), em relação à decisão que rejeitou a impugnação à penhora do valor de R\$ 219.364,93, bloqueado via Sisbajud através da modalidade “teimosinha”, por 60 dias.

2. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (CPC/15, art. 489, § 1º). Configurada. Indeferimento do pedido sem fundamentação que vulnera o inc. IX, do art. 93 da CF/88 e o inc. II, do art. 489, do CPC/15. Estando a "causa madura" é necessário o adentramento ao mérito (CPC/15, art. 1.013, § 3º, IV).

3. LIMITAÇÃO “TEIMOSINHA”. Cabimento. A utilização da ferramenta por prazo superior a 30 dias não possui amparo legal, sendo vedada pelo Comunicado CG nº 2889/2021. No caso dos autos, a constrição de ativos através do Sisbajud foi determinada pelo prazo de 60 dias, sendo medida desarrazoada. Cabível limitação do valor e do montante penhorado a 30 dias corridos, considerando o período do recesso forense.

4. IMPENHORABILIDADE DE BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA. Afastada. A impenhorabilidade estabelecida no inc. IV, do art. 833, do CPC/15, se refere a “salários” e, apenas excepcionalmente poderia abranger valores depositados em conta corrente de pessoa jurídica. Mera semelhança entre valores bloqueados e folha de pagamento, que é insuficiente para reconhecer a impenhorabilidade, eis que não demonstradas as demais receitas que integram o faturamento da empresa (STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.008).

5. IMPENHORABILIDADE (CPC/15, ART. 833, X). Afastada. Em relação à pessoa natural, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça - ao interpretar o inc. X, do art. 833, do CPC/15 -, pacificou o entendimento de que se aplica automaticamente a impenhorabilidade, no patamar de até 40 salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em conta poupança. Se o valor constricto recair sobre outra espécie de conta, o executado terá o ônus probatório quanto à demonstração de que se trata de reserva necessária para garantir seu mínimo existencial e de sua família. (STJ, REsp 1.677.144/RS). Hipótese dos autos em que o devedor não demonstrou que a penhora recaiu sobre poupança, bem como não provou a finalidade da reserva que é objeto da constrição.

6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JARDIM DOS PARQUES I EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA E OUTROS, nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CONTINENTALBANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, impugnando a decisão que rejeitou a impugnação à penhora do valor de R\$ 219.364,93, bloqueado via Sisbajud.

Em suma, alegou a parte agravante que as constrições realizadas através da ferramenta Sisbajud ultrapassaram o período máximo de 30 dias corridos, resultando no bloqueio do valor de R\$ 219.364,93. Ao solicitar o desbloqueio, considerando a utilização de parte dos valores bloqueados para adimplir as obrigações trabalhistas da pessoa jurídica e para subsistência dos executados pessoas físicas, a decisão agravada não fundamentou conforme determina a lei o indeferimento da medida. Requer a reforma da decisão.

O segundo agravo de instrumento, de nº 2020695-67.2025.8.26.0000 possui as mesmas partes e causa de pedir, razão pela qual seu julgamento será feito em conjunto.

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Agravo de Instrumento 2019359-28.2025.8.26.0000

1.1. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 757/759, complementada por fls. 774 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 707/710, 711/715, 738/740, 749/756.

A executada requer o desbloqueio de valores constritos na sua conta bancária, sob alegação de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 68/2/688). Prossegue afirmando que a quantia bloqueada na conta do executado Emanuel seria impenhorável, por se tratar de sua remuneração (art. 883, IV do CPC). Acrescenta que o montante constrito na conta da executada Jardim se destina ao pagamento de seus funcionários.

Por sua vez, a exequente afirmou que o efeito suspensivo concedido foi parcial para impedir o levantamento de valores. Nega a impenhorabilidade de valores.

É o breve relatório.

Inicialmente, o efeito suspensivo concedido ao recurso especial limita o deferimento de atos expropriatórios como o levantamento de valores, contudo não impede a prática de atos visando a satisfação da execução como o bloqueio de numerário, nos termos da r. Decisão de fls. 682/688.

Passo a analisar o pedido de impenhorabilidade do valor bloqueado na conta do executado Emanuel.

(...)

Dessa feita, como o executado alegou apenas a impenhorabilidade da quantia até 40 (quarenta) salários mínimos, sem demonstrar que a quantia se destinava à constituição de capital para garantir o mínimo existencial, forçoso se manter o bloqueio.

Noutro vértice, quanto a alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado na conta da executada Jardim, melhor sorte não lhe socorre.

Com efeito, os valores depositados em conta corrente da executada não estão cobertos pelo véu da impenhorabilidade, uma vez que enquanto estiverem depositados em conta de sua titularidade não possuem o caráter de verba alimentar, nem se aplica a regra da impenhorabilidade do art. 883 do CPC.

(...)

Desta feita, não é possível acolher a impugnação à penhora.

Aguarde-se a conclusão do bloqueio via SISBAJUD.

Int.

Vistos.

Fls. 764/773: Conheço os embargos por serem tempestivos.

No mérito, nego provimento ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, conforme preceitua o artigo 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Int.”

1.2. Ausência de fundamentação (CF/88, art. 93, inc. IX; CPC/15, art. 489, inc. II)

A parte executada requereu o desbloqueio dos valores penhorados através da ferramenta Sisbajud, posto que impenhoráveis.

Tal pedido foi rejeitado na origem, sendo que a fundamentação se limitou a justificar o indeferimento apenas com relação aos executados Jardim dos Parques e Emanuel, não se manifestando sobre o bloqueio realizado nas contas do executado Matheus.

Dessa forma, a r. decisão agravada não possui toda a fundamentação necessária, considerando que indeferiu o pleito referente ao executado Matheus, sem trazer os fundamentos de sua conclusão, vulnerando o inc. IV, do art. 93, CF/88.

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

Aliás, a fundamentação também é imposta no âmbito infraconstitucional (CPC/15, art. 489, inc. II), de modo que reconheço a nulidade da decisão proferida quanto ao executado Matheus.

Não obstante, reputo que a matéria se encontra em condições de imediata apreciação, à luz da teoria da causa madura (CPC/15, art. 1.013, §3º, inc. IV).

1.3. Excesso de tempo da “teimosinha”

A parte agravante alega que a constrição de bens através da ferramenta Sisbajud ultrapassou o limite de 30 dias imposto pela modalidade “teimosinha”, já que a decisão de fls. 815/816 determinou que a medida permanecesse por 60 dias.

Através da análise dos documentos referentes a essas pesquisas (fls. 917/1043), é possível perceber que a constrição se iniciou em 22/11/2024, perdurando até 21/01/2025, data limite da repetição.

Porém, o item 4, do Comunicado CG nº 2889/2021, determina o limite temporal de 30 dias, estando assim redigido:

“4) O sistema leva em consideração o quanto efetivamente foi bloqueado. Caso não seja possível bloquear todo o valor de imediato, o sistema repetirá a ordem até que ocorra uma das seguintes condições: o limite temporal de 30 dias seja atingido ou o bloqueio do montante total seja alcançado.”

Assim, a constrição o prazo máximo de 30 dias deve ser observado, sob pena de eternizar o bloqueio, inclusive, sobre a atividade empresarial. Nesse contexto, o referido limite é fruto do “balanceamento” entre a efetividade da execução e o meio menos oneroso ao executado.

Por outro lado, no caso dos autos, inexistiu justificativa para que a constrição durasse mais que o limite determinado, considerando que foi a primeira tentativa de penhora e, de acordo com as declarações de imposto de renda (fls. 820/916), os executados possuem diversos bens que podem ser usados para garantir o adimplemento da dívida.

Nesse sentido:

“Embargos de declaração. Cédula de crédito bancário. Execução de título extrajudicial. Provimento do agravo de instrumento. Questionamento sobre o pedido de extensão da pesquisa pelo Sisbajud teimosinha por 60 dias que não deve ser acolhido, pro expressa vedação do Comunicado CG nº 2889/2021. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2202973-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023, g.n)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R.

*DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE BLOQUEIO CONTINUADO DE ATIVOS FINANCEIROS ("TEIMOSINHA"), PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, AINDA QUE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO ATUAL SISTEMA "SISBAJUD" – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PROVIDÊNCIA REQUERIDA PELA EXEQUENTE QUE IMPLICA EM PENHORA PERMANENTE DE BENS - PROCEDIMENTO QUE SE MOSTRA ADMITIDO PELO ATUAL "SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD)" – **PRAZO DE BLOQUEIO PERMANENTE ADMITIDO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ("CNJ") QUE ATUALMENTE CORRESPONDE A 30 (TRINTA) DIAS, E NÃO 60 (SESSENTA) COMO REQUERIDO PELA AGRAVANTE** - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - NECESSÁRIA REFORMA DOS TERMOS DEFINIDOS PELA R. DECISÃO QUE SE TEM POR ATACADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2190390-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2022; Data de Registro: 21/10/2022, g.n)*

Importante, ainda, esclarecer a contagem do prazo da medida em dias corridos, conforme julgados abaixo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que deferiu o pedido de realização de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, junto ao sistema SISBAJUD, de forma contínua e reiterada "TEIMOSINHA", sem fixação de prazo certo e determinado de reiteração - **IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS - Funcionalidade que permite emissão de ordens de reiterações de bloqueio até a satisfação integral do débito executado***

pelo período de 30 (trinta) dias corridos - Descabimento de reiteração permanente - Execução que se processa no interesse do credor - Ferramenta denominada "TEIMOSINHA" (SISBAJUD) que já vem sendo utilizada, consoante precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara - Providências que, dado o sigilo assegurado a tais dados, depende necessariamente da intervenção do Poder Judiciário - **DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2289254-63.2023.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024, g.n)

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** – Decisão de primeiro grau que rejeitou os pedidos de pesquisa via SNIPER, de penhora permanente no sistema SisbaJud e de intimação de empresa de contabilidade para apresentar os documentos financeiros das executadas – Nulidade da decisão – Inocorrência – Indeferimento dos pedidos que dispensava maiores justificativas ou esclarecimentos pelo Juízo – Pesquisa no sistema SNIPER – Possibilidade – Comunicado Conjunto nº 680/2022 que previa a utilização da ferramenta por meio do navegador de internet, ainda que não estivesse integrada ao SAJ – Ausência de óbice que justificasse o indeferimento da medida – Pedido de intimação da empresa de contabilidade para a exibição de documentos financeiros das executadas – Medida inócua – Empresa que é estranha à lide e não pode ser compelida à exibição de informação guardada pelo sigilo profissional – Inteligência do art. 404, inciso IV do CPC – Penhora permanente dos ativos financeiros – Inviabilidade do sistema – **Ordem reiterada e automática de bloqueio ("teimosinha") que se**

limita ao período de 30 dias corridos – *Necessidade de renovação do pedido, com recolhimento das respectivas despesas e com nova determinação de bloqueio – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido em parte.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2052782-47.2023.8.26.0000; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023)

Outrossim, relevante salientar que, se necessário, futuramente, poderá ser feita nova “penhora online”, mas limitada a novo período de 30 (trinta) dias.

Desse modo, imperativa a limitação dos valores penhorados dentro do prazo de 30 dias corridos, que abrange apenas as constrições realizadas entre 22/11/2024 a 19/12/2024 e 07/01/2025 a 09/01/2025 (considerando o período do recesso forense), totalizando o valor de R\$ 219.311,25, sendo que o valor de R\$ 53,68 deverá ser liberado em favor do executado Matheus, em razão de ter ultrapassado o prazo.

1.4. Penhora de conta corrente de pessoa jurídica

A parte agravante alegou que parte do valor de R\$ 219.311,25, equivalente a R\$ 113.384,75, bloqueado via Sisbajud, é proveniente de suas contas bancárias, sendo utilizado para adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias inerentes à sua atividade empresária.

Para isso, juntou os documentos de fls. 724/725, referentes aos valores pagos a seus funcionários, como forma de contraprestação pelos serviços prestados. Ocorre que não há como se estabelecer relação entre estes documentos, já que não há indícios no extrato de fls. 724 de qualquer pagamento aos empregados listados na tabela de fls. 725.

Além disso, o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, prevê as hipóteses de impenhorabilidade quando eventual verba salarial é recebida pelo próprio executado, sendo que, apenas excepcionalmente, poderia abranger valores depositados em conta corrente de pessoa jurídica.

A análise desta exceção dependeria de demonstração, pelo agravante, que não desincumbiu desse ônus, inclusive deixando de trazer documentos que espelhassem o seu real fluxo de caixa.

Já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Vale destacar, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados. 2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu não ser possível a aplicação da regra da impenhorabilidade de que trata o inciso IV do art. 833 do CPC/2015, ante a falta de demonstração cabal de que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de salários, consignando: "no caso dos autos, a parte recorrente sustenta a imprescindibilidade dos valores bloqueados de suas contas em face de despesas com a folha de funcionários, no entanto,

não demonstra que tais valores seriam imediatamente transferidos às contas dos colaboradores. Ora, não basta para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados, que quantia semelhante seja destinada a folha dos funcionários da empresa. A impenhorabilidade de que trata a lei é exclusivamente dos salários, o que não pode ser estendido aos valores depositados em conta da pessoa jurídica, já que em conjunto com as demais receitas que circulam nas contas bancárias, compõem o faturamento da sociedade. Vale destacar que a impenhorabilidade de que trata o inciso IV do artigo 833 do CPC é destinada às pessoas físicas, e somente numa excepcionalidade cabalmente demonstrada se pode estender às pessoas jurídicas, o que não restou demonstrado nestes autos" (fl. 58). 3. Tendo a Turma julgadora decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, é evidente que concluir diversamente, visando reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 1.898.008/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022.)

Ressalta-se que a penhora de ativos financeiros, expressamente prevista no artigo 835, inciso I, do CPC, revela-se importante instrumento para garantir a efetividade da execução, ocupando o dinheiro o primeiro lugar na lista de bens penhoráveis feita pelo legislador.

Nesse sentido:

"Bloqueio "on line". Alegação de que os valores constrictos eram

*destinados ao pagamento de funcionários e demais despesas da pessoa jurídica. **Impenhorabilidade do art. 833, IV, CPC, não se aplica aos valores encontrados em conta da empresa.** Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2228448-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024, g.n)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Penhora on line. Construção de quantia constante em conta bancária da empresa executada. **Alegação de que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de verbas salariais de seus funcionários e que possui natureza alimentar. Hipóteses do art. 833, IV do CPC que abrange verbas recebidas pelo próprio executado. Impenhorabilidade não configurada.** Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2273838-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)*

Assim, como não houve a comprovação de que se trata de conta corrente destinada ao adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, não há como determinar a impenhorabilidade do valor, mantido a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

1.5. Impenhorabilidade (CPC/15, art. 833, X)

Foi consolidado pelo C. STJ o entendimento de que a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança, conforme

trecho assim redigido:

“[...] 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. [...]” (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024, g.n.)

Apesar disso, as pessoas físicas agravantes (Emanuel e Matheus) apresentaram os extratos de fls. 716/723 e 726/737, que demonstram operações com investimentos de renda fixa e negociações de ações, corroborados pelas declarações de imposto de renda de fls. 820/916.

Nestas declarações, é possível verificar que a grande maioria dos bens de ambos os agravantes Emanuel e Matheus é composta por ações, inclusive provenientes de instituições sediadas nos Estados Unidos, de modo que não se pode concluir pelo caráter alimentar de tais operações.

Além disso, no exercício 2023, tanto Emanuel, quanto Matheus receberam lucros e dividendos equivalentes a R\$ 2.124.115,26 (fls. 837) e R\$ 2.120.286,00 (fls. 889), respectivamente, o que lhes permitiu investir no exterior, conforme declaração de bens e direitos da declaração de imposto de renda do exercício 2024 (fls. 857/871 e 904/911).

Portanto, considerando a ausência de informações, não foi possível determinar que o valor é impenhorável, de modo que mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

2. Agravo de Instrumento 2020695-67.2025.8.26.0000

A r. decisão agravada (fls. 782/783 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 777/780: Os executados alegam a ocorrência de bloqueios em suas contas bancárias por prazo superior a 30 dias, o que seria medida desproporcional e desarrazoada. Além disso, alegam que não houve disponibilização da decisão que determinou o bloqueio das suas contas, em violação ao contraditório e à ampla defesa, inviabilizando o exercício do direito de impugnação e de interposição de recurso. Requerem a disponibilização da decisão que ordenou o bloqueio, além da imediata interrupção dos bloqueios e liberação dos valores atingidos após o prazo de trinta dias corridos.

Em que pese o alegado pelos executados, o artigo 854 do CPC autoriza a realização de penhora sobre dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem prévia ciência do executado.

Outrossim, as Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça determinam que as informações relacionadas à situação econômico-financeira devem ser juntadas na condição de peça sigilosa, o que foi devidamente observado no caso dos autos.

A disponibilização da decisão que defere penhora on line para ciência dos executados será feita após o cumprimento da ordem proferida, quando terá início a contagem dos prazos para impugnação ou recurso, na forma prevista em lei, inexistindo prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Por fim, o prazo de vigência da ordem de bloqueio não se trata de

direito subjetivo do executado, devendo ser estipulado pelo Juízo considerando o caso concreto discutido no processo, observados os limites autorizados nas normas que regulam a matéria, bem como no sistema.

Anoto que o pedido e ordem de bloqueio de ativos financeiros pode ser reiterado, superando o prazo mencionado pelos executados, razão pela qual as alegações feitas na petição de fls. 777/780 não merecem prosperar.

Diante desse quadro, indefiro os requerimentos apresentados pelos executados.

Int.”

O recurso em questão possui as mesmas partes e causa de pedir em relação ao agravo de instrumento 2019359-28.2025.8.26.0000, sendo que a discussão gira apenas do excesso de constrição, diante da determinação de repetição programada da modalidade “teimosinha” em 60 dias corridos.

Por esta razão, utiliza-se no julgamento do agravo 2020695-67.2025.8.26.0000 os demais fundamentos estabelecidos no julgamento do agravo 2019359-28.2025.8.26.0000.

3. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** às razões recursais, apenas para limitar o tempo de constrição pela modalidade “teimosinha” a 30 dias, consistindo no valor penhorado de R\$ 219.311,25.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator